



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9247 - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Termo de Conclusão

Em 02/09/2022 08:21:48 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a) de Direito. Eu, _____, Escrevente, Subsc.

SENTENÇA

Processo nº: **1067780-62.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
Requerente: _____
Requerido: **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda**
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ ANTONIO CARRER**

Vistos.

----- ajuizou a presente ação em face de **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA**. Sustenta, em resumo, que sua conta na plataforma da parte ré foi suspensa e que teve prejuízos de ordem material e moral. Por isso, requer a reativação definitiva de sua conta e a condenação da parte ré em indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por lucros cessantes no valor de R\$ 7.513,55. Requereu, ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência para que sua conta fosse restabelecida.

Deferida a gratuidade e a tutela de urgência às fls. 73.

A parte ré apresentou contestação às fls. 141/156. Suscita preliminares de falta de interesse de agir, incompetência do juízo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta a regularidade da suspensão da conta da parte autora.

Réplica às fls. 164/184.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o mérito.

Rejeito, igualmente, a preliminar de incompetência do juízo.

No presente caso, restou pactuado entre as partes um contrato operacional do Programa de Associados, conforme fls. 49/53.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9247 - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Por se tratar nitidamente de um contrato de adesão, há que ser observado o que estipula o artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 9.307/96, no seguinte sentido: a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

E de fato, no caso concreto, há de se concordar que não restou pactuado entre as partes, por documento anexo, a instituição da arbitragem, bem como não há assinatura ou sequer visto específico para tal, por parte do autor, que indique sua anuência.

Desta forma, com razão o autor, pois há que se considerar nula a cláusula constante do contrato, porquanto representativa de manifesta desvantagem em relação à ré.

Ademais, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto.

Pois a parte autora faz uso da plataforma de vendas eletrônicas administrada pela ré para fomentar a sua atividade empresarial, tratando-se, portanto, de insumo de sua cadeia produtiva, razão pela qual não pode ser considerada consumidora, eis que não figura como destinatária final do serviço. Ou seja, há entre as partes relação de insumo, e não de consumo.

Considerando que as questões de fato estão devidamente esclarecidas diante da prova documental, havendo que se enfrentar apenas questões de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I do CPC.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, é certo que não pode a ré ser obrigada a manter entre seus parceiros, aqueles que não lhe interessam, ou porque não demonstraram atendimento a sua política interna, ou porque tenham praticado qualquer infração contratual.

Todavia, os princípios da liberdade de contratação e autonomia da vontade, não são os únicos a pautar as contratações privadas, as quais são regidas também pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Além disso, a parte ré não possibilitou a defesa da parte autora na esfera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9247 - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

administrativa, de forma que restou mesmo violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, também presente na relação privada, por força constitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Do que consta nos autos, a parte demandada excluiu a conta da parte autora em abril de 2022, não tendo uma comunicação prévia para que o associado se defendesse ou justificasse as violações apontadas. A notificação anterior enviada à autora é datada de abril de 2021 e não teve qualquer outra implicação, uma vez que após a resposta da parte autora não houve qualquer devolutiva da ré sobre tal situação. Assim, tal comunicação não pode ser considerada como comunicação prévia, pois ocorrida em data muito anterior aos fatos aqui discutidos.

Portanto, a rescisão contratual, tal como foi efetivada, não permitiu à parte autora exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, acarretando conduta indevida e ilícita que não pode ser compactuada pelo poder judiciário.

Nesta linha de raciocínio, entendo que não restou comprovado que a parte autora infringiu os termos e condições de uso da plataforma da parte demandada, ônus que incumbia aos réus (art. 373, II, CPC), sendo de rigor a conclusão que o bloqueio do perfil e conta da parte demandante foi abusivo.

De igual modo, merece ser acolhido o pleito de indenização material, correspondente aos lucros cessantes do período em que a conta da autora na plataforma esteve suspensa.

Com efeito, a suspensão da conta da parte autora lhe impediu de auferir valores com as vendas na plataforma da parte ré.

Assim, para a apuração do valor dos lucros cessantes, será levado em consideração o valor da média mensal dos últimos 12 meses recebidos pelo autor na plataforma da ré, sendo devido tal valor para cada mês em que ficou sem acesso à plataforma da ré.

Da mesma forma, entendo que os danos morais restaram configurados.

No caso, em razão do bloqueio arbitrário do usuário e suspensão da conta, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9247 - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

prévio aviso, a parte autora ficou impedida de exercer suas atividades, sendo manifesto o abalo à sua honra objetiva, em razão de irregularidade não comprovada.

O aspecto punitivo do valor da indenização por danos morais deve ser especialmente considerado pelo magistrado. Sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que ele não volte a incidir no mesmo erro. Esse aspecto ganha relevo nas questões de massa, como são, em regra, as que envolvem o direito do consumidor. E o risco de causar o mesmo dano para dezenas, centenas de consumidores existe, ele é real.

Por isso, o "*quantum*" deve ser elevado. A condenação tem que poder educar o infrator, que potencialmente pode voltar a causar o mesmo dano. E é exatamente a hipótese dos autos. É importante, portanto, levar-se em consideração o aspecto punitivo da fixação da indenização por dano moral, como meio capaz de frear novas ações ilícitas. Assim, arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes experimentados pela parte autora, a serem apurados em liquidação, nos termos dessa sentença. Condeno, ainda, a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 à parte autora, a título de indenização por dano moral, com correção monetária pela Tabela Prática do E.TJ-SP desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Confirmo os efeitos da tutela antecipada e determino o restabelecimento definitivo da conta da parte autora na plataforma da ré.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.
LUIZ ANTONIO CARRER

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA